



Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **862736**

Natureza: Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula

Apensos: Assuntos Administrativos n. **850200** e **886135**

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

EMENTA: PROJETO DE REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E ESPÉCIE NORMATIVA NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO E 13º SALÁRIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 72 E 91 – APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA.
Cancelam-se os Enunciados das Súmulas n. 72 e 91 e aprovam-se enunciados de súmula.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 12/06/2013

Procuradora presente à sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO n.º: 862.736

NATUREZA: PROJETO DE REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Na sessão do dia 27/04/2011, foi suscitada questão de ordem que deu origem ao Assunto Administrativo n.º 850.200, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, cuja finalidade é uniformizar o entendimento acerca da aplicação do princípio da anterioridade quando da fixação do subsídio e do 13º salário dos agentes políticos municipais, bem como do instrumento normativo adequado para a fixação de tais verbas.

Na sessão do dia 16/11/2011, o Tribunal Pleno aprovou o voto do Conselheiro Cláudio Terrão, nos seguintes termos:

Pelo exposto concluo que, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e regulamentação da forma de pagamento do subsídio de lei, em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada à observância do princípio da anterioridade.

Por sua vez, o subsídio dos vereadores deve ser fixado e disciplinado por resolução, lei em sentido material, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal quando,



expressamente, a lei orgânica do município assim o dispuser, devendo, em qualquer um dos casos, ser observado o princípio da anterioridade.

Tal entendimento repercutiu diretamente nos enunciados das Súmulas n.º 72 e 91, cuja eficácia encontra-se suspensa desde 01/12/2010, o qual transcreve:

Súmula 72. A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Súmula 91. O pagamento do 13º salário ao agente político, somente, se legitima através da lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Com fulcro no art. 41, XXXIII, c/c o art. 111 da Resolução 12/2008, foi determinada a autuação do Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, que recebeu o n.º 862.736, apensado ao Assunto Administrativo n.º 850.200 e encaminhado à Coordenadoria e Comissão de Súmula para que elaborasse estudo subsidiário à revisão dos referidos enunciados, nos termos do art. 123, VII, da Resolução n.º 06/11.

Após o estudo, a Coordenadoria e Comissão de Súmula e Jurisprudência concluiu pela necessidade de cancelamento dos enunciados das Súmulas n.ºs 72 e 91, em razão da contradição entre os entendimentos neles firmados e as conclusões exaradas nos autos do Assunto Administrativo n.º 850.200, e sugeriu os seguintes enunciados:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e disciplinado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a lei orgânica do Município assim o dispuser, devendo, em qualquer um dos casos, ser observado o princípio da anterioridade.

A fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) dependem de lei, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada à observância do princípio da anterioridade.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para apresentação de sugestões.

Recebidas as sugestões dos Gabinetes, a Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula elaborou reestudo e apresentando a seguinte redação para os enunciados de Súmula:

1- Aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores e a forma adequada de regulamentação:

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a lei orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

a)- Precedente: Assunto Administrativo n.º 850.200 (Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão Plenária de 16/11/2011)

b)- Referências normativas:



Art. 1º da Constituição da República de 1988;
Art. 18 da Constituição da República de 1988;
Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988;
Art. 169 da Constituição da República de 1988.

2-Aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais):

O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.

a)- Precedente: Assunto Administrativo n.º 850.200 (Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão Plenária de 16/11/2011)

b)- Referências normativas:

Art. 1º da Constituição da República de 1988;
Art. 18 da Constituição da República de 1988;
Art. 29, inciso V, da Constituição da Republica de 1988;
Art. 169 da Constituição da Republica de 1988.

3-Aplicação do princípio da anterioridade e 13º salário:

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

a)-Precedente: Assunto Administrativo n.º 850.200 (Relator Cons. Cláudio Terrão, Sessão Plenária de 16/11/2011).

b)- Referências normativas:

Art. 7º, inciso VIII, da Constituição da República de 1988;
Art. 39, §3º, da Constituição da República de 1988.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Sra. Presidente, antes de entrar no mérito, V. Exa. me permitiria fazer uma colocação relativa à competência para a relatoria?

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Perfeitamente.

PROCURADORA SARA MEINBERG:



O art. 218 do Regimento Interno, no seu § 2º, prevê que a competência para relatar essa matéria é do Vice-Presidente. Ocorre que posteriormente à vigência desse Regimento Interno foi alterada a nossa Lei Orgânica pela Lei Complementar 120, e a competência para coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, que antes era do Vice-Presidente, passou a ser da Presidência.

Então, se buscarmos na interpretação teleológica e histórica, poderemos verificar que essa norma do Regimento que prevê que a competência é do Vice-Presidente, ela foi derogada por essa modificação na Lei Orgânica. Mas considerando a relevância dessa matéria, que trata de fixação de competência e que por isso é uma competência absoluta inderrogável, eu entendo muito importante essa alteração do Regimento Interno, porque está em desacordo com a Lei Orgânica.

A colocação que fazemos é nesse sentido, que o § 2º do art. 218 do Regimento Interno seja alterado para fixar a competência da Presidência para relatar essa matéria.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Perfeitamente.

Considero extremamente pertinente e iremos encaminhar nesse sentido da colocação de V.Exa., porque houve uma revogação tácita com o advento da Lei Orgânica. *A posteriori*, nós precisaremos de uma revogação expressa.

Pelo exposto, considerando que o presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula decorreu de uniformização de entendimento exarado no Assunto Administrativo no n.º 850.200, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e considerando que a conclusão da proposta trazida à guarda plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte na sessão plenária do dia 16/11/2011 e considerando, finalmente, que foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula deste Tribunal, submeto à apreciação do Pleno o cancelamento dos enunciados de Súmula n.º 72 e 91 e a aprovação dos seguintes enunciados de Súmula:

- **O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.**
- **O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.**
- **É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:



De acordo com V. Exa.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862736**, autuados como Projeto de Revisão de Enunciados de Súmula, com fulcro no art. 41, XXXIII c/c o art. 111 da Resolução n. 12/2008 e encaminhado à Coordenadoria e Comissão de Súmula que concluiu pela necessidade de cancelamento dos enunciados das Súmulas n. 72 e 91, em razão da contradição entre os entendimentos neles firmados e as conclusões exaradas nos autos do Assunto Administrativo n. 850.200, sugerindo proposta de redação para os enunciados;

Considerando que o presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula decorreu de uniformização de entendimento exarado no Assunto Administrativo no n. 850.200, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão;

Considerando que a conclusão da proposta trazida guarda plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte na sessão plenária do dia 16/11/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Considerando que foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula deste Tribunal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em determinar o cancelamento dos Enunciados das Súmulas n. 72 e 91 e aprovar os seguintes Enunciados de Súmula: 1) O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional; 2) O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade; 3) É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de junho de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente e Relatora

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas